



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002020-71.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante SANTA SILVA LIMA GRECO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencidos a Terceira Juíza, Desª Lígia Araújo Bisogni e o Quinto Juiz, Des. Tavares de Almeida, em relação ao dano moral**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002020-71.2024.8.26.0400 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Santa Silva Lima Greco

Apelado: Banco Safra S/A

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Olímpia

Voto 6.327-EMN-ecl

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Sentença de parcial procedência. Irresignada apela a parte autora. CONTRARRAZÕES APRESENTADA COM IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Pedido de gratuidade não formulado pela parte apelante e violação à dialeticidade recursal afastada. CONHECIMENTO DO RECURSO. DANO MATERIAL. Devolução dos valores cobrados indevidamente, com repetição em dobro em relação aos descontos a partir de 30.03.2021. Condenação da instituição bancária à devolução da quantia utilizada para a quitação do contrato primitivo descabida vez que beneficiou a parte autora. DANO MORAL. Entende este relator que a escancarada contratação fraudulenta impõe transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização. A disponibilização de valores na conta do consumidor para seu usufruto, sem que tenha havido a devolução quando da constatação da fraude pelo consumidor, não é hábil para afastar a caracterização de dano moral. A ausência de substancial prejuízo de ordem patrimonial, não afasta o reconhecimento de que houve violação à esfera extrapatrimonial do consumidor. A fixação em dano moral, além de servir como compensação ao consumidor, também visa compelir as instituições bancárias a tomarem medidas efetivas no combate às fraudes, bem como para incentivar a solução do conflito na esfera extrajudicial. Neste ponto, o VOTO DO RELATOR É VENCEDOR POR MAIORIA, prevalecendo o entendimento no sentido de que a disponibilização do produto do contrato fraudulento na conta bancária do consumidor, sem que tenha havido a sua devolução, não afasta a alegação de ocorrência de dano moral, ainda que não configurado prejuízo a subsistência do consumidor. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DA MAIORIA.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Santa Silva Lima Greco contra a sentença de fls. 236/237, integrada pela decisão declaratória de fl. 253, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Olímpia, Doutor Matheus Cursino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Villela, julgando parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral proposta pelo Banco Safra S.A..

À causa foi atribuído o valor de R\$24.554,46 em 22.04.2024 (fls. 1/16).

A parte apelante busca a repetição do indébito na forma dobrada, o reconhecimento da ocorrência de dano moral passível de indenização e a condenação da instituição bancária à devolver o valor utilizado para a quitação do contrato originário. Requereu o provimento do recurso (fls. 263/279).

O banco apelado apresentou contrarrazões alegando violação ao princípio da dialeticidade recursal e impugnou o pedido de concessão da gratuidade processual. No mérito, sustentou inexistir dano moral passível de indenização e ausência de má-fé a ensejar a repetição do indébito na forma dobrada. Requereu o desprovimento do recurso (fls. 287/292).

O recurso foi distribuído por prevenção ao órgão em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento 2144677-55.2024.8.26.0000 e os autos vieram conclusos a este juiz (fls. xxxx).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

A impugnação à gratuidade processual apresentada nas contrarrazões é infundada já que a parte apelante não formulou pedido de concessão da justiça gratuita e recolheu o valor preparo.

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Feitas essas considerações, conhece-se do recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado às fls. 278/279 e 309/311.

O recurso deve ser parcialmente provido.

No que diz respeito à repetição do indébito, prevê o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 42. Na Cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O Consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Até o julgamento do Tema 929 do STJ, prevalecia o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exigia-se a comprovação de que houve má-fé na cobrança, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou novo entendimento sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Porém, houve modulação dos efeitos desse entendimento:

“29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, para a devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé), para as cobranças posteriores à data da publicação do referido acórdão, a saber, 30/03/2021.

No caso em tela, os descontos indevidos no benefício previdenciário iniciaram-se em abril de 2019. Consequentemente, a repetição deverá ser na forma dobrada somente em relação aos descontos efetivados a partir de 30/03/2021.

O valor a ser restituído deverá ser atualizado de acordo com os índices de correção monetária da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça paulista a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

O valor utilizado para a quitação do contrato objeto da portabilidade declarada nula não deve ser restituído pela instituição bancária, vez que beneficiou a parte apelante com a liquidação do contrato primitivo e o pleito, se atendido, consistirá em enriquecimento ilícito em favor da parte apelante, que não terá valores para desembolsar em relação ao primitivo empréstimo.

Assim, adequado e efetivo que não seja restabelecido aquele contrato que envolveu o Banco Bradesco Financiamentos S.A..

O contrato quitado assim permanecerá.

Desse modo, houve por bem o d. magistrado autorizar "...a compensação com os valores depositadas pela parte requerida na conta da parte autora." (sic)

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator e da douta maioria, de rigor a reforma nesse ponto da sentença.

Isso porque, revendo minha posição adotada em decisões anteriores, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano, independentemente de o banco requerido ter disponibilizado o valor do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mútuo na conta do autor, e de este não o ter devolvido.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

Desta forma, irrelevante para o reconhecimento do prejuízo moral ter ocorrido a devolução pelo correntista prejudicado de eventuais valores depositados pelo banco, uma vez que a atuação ilícita em seu desfavor já havia se concretizado.

Oportuno ressaltar que, nos casos em que o consumidor deixa de restituir ao banco valores que não tiveram a sua contratação reconhecida, será determinada a respectiva compensação entre o montante depositado pelo banco e os valores devidos ao correntista em razão da repetição do indébito e/ou do valor devido a título de dano moral, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do banco e do próprio consumidor.

No caso em tela, é inegável que o fato de o autor ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subseqüentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além das questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações financeiras e bancárias, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que as instituições bancárias e financeiras envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições bancárias e financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou, ainda, para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias e financeiras preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos de empréstimos bancários ou financeiros fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias e financeiras compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Destarte, no entendimento deste relator, é de rigor, no caso presente, a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimula-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado, no caso presente, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

montante de R\$ 10.000,00, pleiteado pela parte apelante, que é pessoa idosa, considerada hipervulnerável.

Não obstante o convencimento ora exposto por este magistrado, esclarece-se que há entendimento no sentido de não reconhecer a responsabilização e condenação da instituição bancária ou financeira ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que o evento suportado pelo consumidor não passou de mero aborrecimento, uma vez que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor em sua conta bancária, não gerando qualquer prejuízo de ordem moral, pois sua subsistência não restou comprometida, uma vez que o valor ficou disponível para sua utilização e não foi por ele devolvido.

Aliás, esse é o posicionamento adotado por alguns integrantes desta Câmara, a qual muito me regozijo em pertencer, conforme ementas de julgamentos abaixo transcritas, porém neste ponto específico ousou divergir:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Insurreição da casa bancária - Contratação negada - Ônus da prova da regularidade da contratação que incumbe ao réu - Adesão inequívoca não demonstrada - Restituição das partes ao "status quo ante" que se impõe - Repetição em dobro - EAREsp n. 676.608/RS - Admitida a compensação com o crédito recebido pelo autor – **Dano moral, todavia, não configurado, nos termos da fundamentação** – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003398-88.2021.8.26.0296; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 12/11/2024);*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição recursal da parte autora – Pretensão de majoração do quantum fixado a título de danos morais e a título de honorária de sucumbência – Irrazoabilidade - **Dano moral nem mesmo configurado, em razão de o valor dos empréstimos terem sido depositados na conta corrente do autor falecido, garantindo, assim, não tenha havido a redução do valor***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

utilizado para a manutenção de sua subsistência ou de sua família - Indenização por danos morais que não se legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada - Verba honorária de sucumbência bem arbitrada, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º do CPC - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) que é meramente referencial – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1006709-24.2022.8.26.0047; Relatora: Desª Lúcia Araújo Bisogni; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

Posto isso, em julgamento estendido, pelo entendimento da maioria da Câmara, dá-se parcial provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica